

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

MARCELINE MARVILA E SILVA FARIA

**O AUXILIO FINANCEIRO DO ESTADO PARA CUSTEAR E
BENEFICIAR O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA ENTRE O
ADOTANTE E O FUTURO ADOTADO**

**GUARAPARI - ES
2018**

**MARCELINE MARVILA E SILVA FARIA
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

**O AUXILIO FINANCEIRO DO ESTADO PARA CUSTEAR E
BENEFICIAR O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA ENTRE O
ADOTANTE E O FUTURO ADOTADO**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Unificadas Doctum de
Guarapari, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito.**

**Orientador: Professora Cristina Celeida
Palaoro Gomes**

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**FOLHA DE APROVAÇÃO**

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: O auxílio financeiro do Estado para custear e beneficiar o estagio de convivência entre o adotante e o futuro adotado, elaborado pela aluna Marceline Marvila e Silva Faria, foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Guarapari, ____ de _____ 2018.

Prof. Cristina Celeida Palaoro Gomes
Faculdades Doctum de Guarapari
Orientadora

Professor
Faculdade Doctum

Professor
Faculdade Doctum

DEDICATÓRIA

Dedico esta pesquisa as pessoas que buscam através da Lei constituir uma família, e recebem como filhos um desconhecido, que decidem amar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me presentear com um tema tão difícil e ao mesmo tempo, tão incrível, a minha família pelo apoio e pelo amor constante, a minha orientadora pela paciência e dedicação, e a todos os professores que me instruíram nesses cinco anos de faculdade, eu jamais concluiria o curso de Direito sem ter tido ao meu lado profissionais capacitados e comprometidos.

EPÍGRAFE

A inspiração para o artigo científico, que tem como tema: O custeio financeiro do Estado para beneficiar o primeiro estágio de convivência entre o adotando e o futuro adotado, veio durante uma aula de direito da família. Após a aula fiz uma pesquisa sobre adoção, e descobri a existência de vários tipos de adoção, essas informações foram valiosas para minha vida pessoal.

Se a professora Cristina Celeida Palaoro Gomes, hoje minha orientadora, não realizasse uma aula com tanta dedicação, eu não teria encontrado base para a realização deste artigo, as visitas ao abrigo, assim como as pesquisas e estudo ao ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente foram de suma importância para o meu aprendizado acadêmico.

O AUXILIO FINANCEIRO DO ESTADO PARA CUSTEAR E BENEFICIAR O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA ENTRE O ADOTANTE E O FUTURO ADOTADO

Marceline Marvila e Silva Faria¹

Professora Resp: Cristina Celeida Palaoro Gomes²

RESUMO

Este trabalho visa aperfeiçoar o andamento da adoção no Brasil, para que ele seja mais célere, a fim de que crianças e adolescentes, que hoje permanecem em abrigos a espera de um pretendente, tenham mais chances de ter uma família. O estágio de convivência pode durar até 90 dias, com isso, caso o adotante opte pela adoção em estado diferente de onde reside, terá que possuir condições suficientes para pagar as despesas geradas dos primeiros contatos com a criança e/ou adolescente. Por conta disso, muitas pessoas cadastram-se para adoção, apenas no Estado onde residem, o que diminui consideravelmente a possibilidade de dar a esta pessoa um filho e de dar a criança e/ou adolescente a oportunidade de uma família. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, 47 mil crianças e/ou adolescentes vivem em abrigos, sendo estas adotadas tardiamente, ou tendo que permanecer nesses abrigos até a maior idade, quando saem para enfrentar uma vida de solidão e sofrimento. Se o cadastro Nacional de adoção incluísse um auxílio financeiro do Estado para diminuir a distância entre o pretendente e o futuro adotado, muitas dessas crianças não estariam em abrigos até os dias de hoje, e o gasto mensal que o Estado possui para manter estes abrigos, com alimentação, vestimenta e moradia seria diminuída, e famílias seriam constituídas.

Palavras-chave: Adoção; Estado; Benefício.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo científico tem como função analisar como funciona o primeiro estágio de convivência na adoção dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo como início um breve relato histórico sobre adoção, em seu aspecto jurídico e social.

¹ Graduanda em direito. Marcellinefaria1985@gmail.com

² Especialista. crispalaoro@hotmail.com

A palavra adotar é escrito no latim como *adoptare* que significa escolher, desejar, dar o seu nome.

A adoção começou no Direito Romano, e foi relatada também na Bíblia pelos hebreus, como nos conta o livro de Êxodo capítulo 02, sobre a adoção de Moisés pela filha do Faraó, e esteve presente também na civilização grega.

A adoção imita a filiação natural, apesar de ser uma manifestação de vontade, no início, a adoção no Brasil possuía características do direito português, até a entrada do Código de 1916 que passou a regulamentar a adoção.

A **Constituição da Republica Federativa do Brasil, em seu Título VIII, Capítulo VII, artigo 227** relata a proteção integral à criança e ao adolescente, e no mesmo **artigo no § 6º** diz:

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu em 13 de junho de 1990 pela Lei nº 8.069, e em 2002 o Código Civil de 1916 foi revogado, e a adoção passou a ser regulamentada pela Lei nº 10.406 de janeiro de 2002 que foi revogado com a entrada da nova LEI 12.010 de 2009, vindo a ter algumas modificações pela Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.

Hoje no Brasil existem, aproximadamente, 47 mil crianças e adolescentes em abrigos e cerca de apenas 17,2% por cento delas estão aptas para adoção, segundo pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

Os trâmites do processo de adoção realizado no Brasil ainda é muito desconhecido, apesar de ser fácil, basta que o pretendente à adoção procure a Vara da Infância e da Juventude da sua cidade, tenha este idade igual ou superior a 18 anos, devera preencher uma ficha cadastral com seus dados pessoais, além de anexar cópias de seus documentos autenticados, bem como de antecedentes criminais e judiciais, após, o Juiz verificará se os pré-requisitos legais foram atendidos e caso estes tenham sido, os pretendentes serão convocados a participar de um curso, e passarão por uma entrevista com um psicólogo e uma assistente social e, sendo eles habilitados a adotar, passaram a integrar o Cadastro Nacional de Adoção.

Ocorre que muitas pessoas que estão na lista de espera por um filho se cadastram optando apenas pela adoção no Estado em que residem. Algumas dessas pessoas não se importam se a criança e/ou adolescente possui problemas físicos ou psicológicos, o importante para elas é ter a oportunidade de gerar um filho de coração, ou seja, constituir uma família, mas, infelizmente, estes pretendentes, optam pela adoção no próprio Estado, e delimitam ao máximo o espaço entre eles e aquele a quem poderia ser seu filho ou filha.

E o motivo é simples: para que se adote uma criança em outro Estado é necessário ter condições para custear a viagem e permanecer no local por um tempo que pode chegar a 90 dias, dependendo da idade e da situação da criança a ser adotada, como relata o **art.46 do Estatuto da Criança ou Adolescente**:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

Por consequência disto, muitas crianças e/ou adolescentes perderão a chance de ter uma família, permanecendo nos abrigos, até a maior idade.

Neste contexto, o Estado deveria ser mais colaborador e provedor de garantias, como forma de solucionar a distância que impede uma criança ou adolescente de ter uma família, custeando assim, ao menos, a viagem e os gastos realizados pelos adotantes nos primeiros encontros, ou seja, no primeiro estágio de convivência e caso a criança seja adotada, os gastos que o Estado possui para manter esta criança e/ou adolescente no abrigo com alimentação, vestimenta e moradia, além de profissionais capacitados seriam consideravelmente diminuídos.

2. O ESTAGIO DE CONVIVÊNCIA NO PROCESSO DE ADOÇÃO

A adoção é um ato excepcional e irrevogável, diante disto, o Estado precisa ter a certeza de que entregou uma criança e/ou adolescente, cujos pais biológicos tenham sido destituídos do Poder Familiar, aos pretendentes corretos.

O estágio de convivência é um lapso temporal imprescindível e necessário entre o pretendente e o futuro adotado, é nele que pretendentes se tornam pais e

futuros adotados se tornam filhos, é de suma importância que exista os primeiros estágios de convivência.

À distância e o gasto com as visitas no estágio de convivência, podem ser grandiosos, mas conceder a uma criança e/ou adolescentes a oportunidade de ter uma família não tem preço, se o Estado desse prioridade à adoção, e revesse os gastos obtidos durante o tempo em que uma criança ou adolescente permanece nos abrigos ou nas Casas Lares, veria que, ao custear financeiramente o estágio de convivência, os custos seriam diminuídos e a rapidez na adoção se tornaria de fato uma realidade no Brasil.

O artigo 28, §5º da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 relata que:

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

A lei é bem clara ao relatar que a convivência da criança se dará de forma gradativa, ou seja, aos poucos. Portanto, se faz necessário que o adotante tenha um contato diário com o futuro adotado durante o período do estágio de convivência, para que o laço de afeto entre ambos seja “gerado”.

Este estágio deve ocorrer em três etapas e pode durar até 90 dias como descreve o artigo 42 caput do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na primeira etapa, os encontros entre o adotado e o adotante acontecem nos abrigos ou em lugares apropriados como: praças ou parques, esses encontros são acompanhados por assistentes sociais, psicólogos e na falta destes cuidadores.

Na segunda etapa, após análise dos profissionais que acompanham os primeiros encontros do estágio de convivência é permitido ao adotante sair para passear com a criança e/ou adolescente sem supervisão, com horários estabelecidos, em documento autorizado pelo Juiz.

Na terceira etapa, o juiz autoriza o adotando a levar a criança e/ou adolescente para sua residência, ou onde estiver hospedado, para passar um fim de semana, quando isso ocorre, é sinal de que tanto o futuro adotado como os adotantes já estão com um vínculo afetivo muito forte, por isso os adotantes devem permanecer visitando a criança e/ou adolescente no decorrer da semana no abrigo.

Importa registrar que quando a adoção é feita por estrangeiros, o lapso temporal é diferenciado. O § 3º da Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017 relata que:

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

2.1. Licença para o estágio de convivência

É sabido que, de acordo com a CLT – Consolidação das leis do Trabalho, o adotante possui direito à licença maternidade e/ou paternidade como descreve o art. 392-A e parágrafos:

Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias. (Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002).

(Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias. (Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002).

(Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias. (Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

(Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. (Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013).

Importa destacar a lacuna real existente no nosso ordenamento jurídico trabalhista, haja vista que não há uma licença para os primeiros estágios de convivência, mesmo que os trabalhadores a quem poderiam fazer jus tivessem sido considerados habilitados para a adoção, como forma de antecipar o direito ao convívio entre adotante e futuro adotado.

No momento em que a Vara da Infância e Juventude comunica ao adotante que foi encontrada uma criança com o seu perfil, e que este deve ir ao abrigo para conhecê-la, é necessário que ele tenha tempo para a realização dos primeiros contatos com o futuro adotado, e quando a criança e/ou adolescente se encontra em outro Estado, o tempo necessário que o adotante precisa para realizar o estágio

de convivência, é ainda maior, já que este deve permanecer hospedado próximo ao acolhimento.

2.1.1 Local de cumprimento do estágio de convivência.

Outro fator interessante é o já estipulado no artigo 46, §5º do Estatuto da Criança e do Adolescente de que, a critério do Juiz, o estágio de convivência poderá ser nas cidades limítrofes, ou seja, nas cidades onde os adotantes residem. Isso traria ao adotante e/ou ao Estado uma diminuição considerável em relação aos gastos financeiros deste primeiro estágio.

Artigo 46, §5º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

§ 5º - O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança. (NR)

Existem vários lugares de acolhimento institucional e até mesmo várias modalidades de programas de abrigos, preparados para receber esta criança e/ou adolescente, cada lugar possui suas especificidades de atendimento como citados no artigo 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esses lugares podem acolher essas crianças durante o período de estágio de convivência, eles se caracterizam por oferecerem atendimento convencional, distinguindo-se por gênero, ou seja, sexo, idade ou por atendimento especializado, que acolhem crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais e/ou com doenças infecto-contagiosas.

Existem também as chamadas “Casas Lares”, mais conhecidas como pai ou mãe Social, essas pessoas podem receber até 10 crianças em suas residências, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 7.644 de 1987 em seus artigos 1º, 2º e 3º.

No geral, essas crianças quando chegam aos locais de acolhimento passam pelo que chamam de PPA – Plano Personalizado de Atendimento, mas quando a criança é acolhida em situação de emergência este acolhimento não é necessário, pois esta criança ou adolescente será integrada a uma família, como seria caso ela estivesse nesse abrigo apenas para o estágio de convivência.

É sabido que, manter as Casas Lares, ou família acolhedora como também são chamadas, fica muito mais barato para o Estado do que manter um abrigo, ou seja, uma instituição.

Para custear um abrigo, além da alimentação, vestimenta e aluguel do espaço, é necessário manter o número mínimo de seis funcionários, o que acarreta no fim do ano um valor considerável aos cofres públicos.

Se o Estado beneficia-se, o estágio de convivência, dando assim, a oportunidade de uma adoção mais célere, o gasto com as instituições diminuiria ao longo dos tempos, pois, menos crianças nos abrigos, menos dinheiro gasto pelo governo, já que sendo mais rápida a adoção, diminuiria a quantidade de crianças e, com isso, diminuiriam também a quantidade de instituições e de Casas Lares.

Se o adotante optar por adotar crianças e adolescentes em vários Estados e receber um auxílio financeiro, ou seja, um benefício Estadual para custear o estágio de convivência, este auxílio permitiria ao adotante pagar a passagem, alimentação e a se hospedar próximo ao abrigo onde a criança ou adolescente estará alojada, para que sejam realizadas as visitas do estágio de convivência.

Outra forma eficaz de aproximação entre adotado e futuro adotante, e que viria a ser também mais barata ao adotante e ao Estado, seria a criação de uma rede nacional de colaboradores a adoção.

Se todos que fossem também habilitados à adoção e/ou que já tenham adotado uma criança, aceitassem hospedar o adotante de outro Estado durante o estágio de convivência, o processo de adoção correria muito mais rápido.

3 METODOLOGIAS ADOTADAS NO ARTIGO

Os procedimentos metodológicos adotados nesta pesquisa foram estudos de campo, com entrevistas e visitas a abrigos e à Vara da Infância e Juventude.

Foram usadas ainda, pesquisas bibliográficas, através de artigos científicos referentes à adoção, e dados do Conselho Nacional de Justiça (**CNJ**), e do Cadastro Nacional de Adoção (**CNA**), este artigo também teve como referência artigos da Constituição Federativa do Brasil de 1988, Consolidação das Leis do Trabalho (**CLT**) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (**ECA**).

4. MOTIVAÇÕES REAIS PARA O CUSTEIO DO ESTADO NO ESTAGIO DE CONVIVÊNCIA

Diante do que foi demonstrado, o auxílio financeiro para o estágio de convivência beneficiaria: o pretendente à adoção, a criança e/ou adolescente que aguarda para ser adotada e o próprio Estado.

O que hoje ainda não existe, pode vir a ser uma realidade de valiosas mudanças no processo de adoção no Brasil, a qual traria inovações significativas ao ECA -Estatuto da Criança e do Adolescente.

Hoje os gastos existentes para manter um abrigo funcionando, se baseiam em: alimentação, vestimenta, aluguel do espaço e o número mínimo de seis funcionários.

Se o Estado fosse provedor do estágio de convivência, teríamos uma adoção mais célere, e o gasto com as instituições diminuiriam ao longo dos tempos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico abordou o estágio de convivência no processo de adoção no Brasil, foi desenvolvido neste trabalho um breve relato sobre a história da adoção, os primeiros passos até o fim do estágio de convivência, assim como a real necessidade do Estado em custear o estágio de convivência, garantindo assim, um processo de adoção mais rápida, e uma oportunidade maior para o pretendente a adoção e ao futuro adotado em constituir uma família.

Foi demonstrado ainda que, auxiliar financeiramente os primeiros contatos da criança e/ou adolescente com o adotante, não é apenas um benefício para estes, mas também para o Estado que gastaria com abrigos muito menos ao longo dos anos.

El auxilio financiero del estado para costear y beneficiar el estadio de convivencia entre el adoptante y el futuro adoptado.

Marceline Marvila e Silva Faria

Prof.Orientador: Cristina Celeida Palaoro Gomes

RESUMEN

Este trabajo pretende perfeccionar el progreso de la adopción en Brasil, para que sea más rápido, a fin de que los niños y adolescentes tengan más posibilidades de tener una familia. La etapa de convivencia puede durar hasta tres meses, con ello, si el adoptante opta por la adopción en un estado diferente de donde reside, tendrá que poseer condiciones suficientes para pagar los gastos generados de los primeros contactos con el niño y / o adolescente. Por eso, muchas personas se registran para adopción, sólo en el Estado donde reside, lo que disminuye considerablemente la posibilidad de a esta persona un hijo y de dar al adoptado la oportunidad de una familia. Según el Consejo Nacional de Justicia, 47 mil niños y / o adolescentes viven en albergos, siendo éstos adoptados tardíamente, o teniendo que permanecer en esos refugios hasta la mayor edad, cuando salen para enfrentar una vida de soledad y sufrimiento. Si el registro de adopción incluía un auxilio del Estado para disminuir la distancia entre el adoptado y futuro adoptado, muchos de esos niños no estarían en albergos hasta los días de hoy, el gasto mensual que el Estado tiene para mantener albergos y casas Lares con alimentación, la vestimenta y la vivienda sería disminuida, y las familias serán constituidas.

Palabras clave: Adopción; Estado; Beneficio.

The financial assistance of the state to fund and benefit the stage of coexistence between the adopter and the adopted future.

Marceline Marvila e Silva Faria

Prof.Orientador: Cristina Celeida Palaoro Gomes

ABSTRACT

This work aims to improve the pace of adoption in Brazil, so that it is faster, so that children and adolescents are more likely to have a family. The stage of coexistence can last up to three months, so if the adopter opts for adoption in a different state from where he resides, he will have to have enough conditions to pay the expenses

generated from the first contacts with the child and / or adolescent. Because of this, many people register for adoption only in the state where they reside, which considerably lessens the possibility of giving this person a child and giving the adoptee the opportunity of a family. According to the National Justice Council, 47 thousand children and / or adolescents live in shelters, these being adopted late, or having to stay in these shelters until the age when they leave to face a life of solitude and suffering. If the adoption register included a state aid to reduce the distance between adopting and adopted future, many of these children would not be in shelters until today, the monthly expense that the state has to keep shelters and homes Homes with food, clothing and housing would be diminished, and families will be formed.

Keywords: Adoption; State; Benefit.

REFERÊNCIAS

TJRJ, **Procedimentos para a adoção**. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/institucional/inf_juv_idoso/cap_vara_inf_juv_idoso/adocao/procedimentos.jsp>. Acesso em 21/03/2018

BRASIL - **Entenda como funciona o processo de adoção**

Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2009/07/17/ult5772u4676.jhtm>>. Acesso em 30/04/2018

BRASIL - **Adoção passo a passo**: Disponível em

<http://www.adocaobrasil.com.br/p/qual-e-o-passo-passo-para-adotaruma>>. Acesso em 27/04/2018

Cartilha de Adoção AMB – **Adoção passo a passo**. Disponível em:

<http://www.mp.rs.gov.br/areas/infancia/arquivos/adocaopassoapasso.pdf>>. Acesso em 21/04/2018.

BELO HORIZONTE, **Vara da Infância e da Juventude**. Disponível em:

<<http://www.tjmg.jus.br/portal>>. Acesso em 05/03/2018.

BRASIL, Filhos Adotivos – **Desmistificando a adoção**. Disponível em

<<http://www.filhosadotivosdobrasil.com.br/artigo-02.htm>>. acessado em 17/05/2018.

BRASIL, **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em 06/06/2018.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**, LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm> Acesso em 12/06/2018.

BRASIL, **Nova CLT, Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em 14/06/2018.

BRASIL, **Como é realizado o processo de adoção**. Disponível em: <<http://www.filhosadotivosdobrasil.com/index.php/adoção>>. Acesso em 19/06/2018.